



Processo TC n.º 15.973/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, **Sr. Tybério Macedo Manguieira**, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Nilton de Almeida**, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 003/2021, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana, atinente à coleta de resíduos sólidos, urbanos, residenciais e comerciais, varrição manual, roço, podas e serviços de pintura em meio fio, com preço global de **R\$ 669.190,83**.

As alegações do denunciante, em síntese, dão conta que sua proposta foi desclassificada indevidamente por não se adequar às exigências do Edital, delatando, ainda, que houve favorecimento à empresa vencedora do certame (SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 91/95, 174/181 e 248/251) concluindo que a denúncia é **procedente em parte**; a desclassificação da empresa denunciante teve como fulcro uma exigência não expressa no Edital da Tomada de Preços n.º 003/2021; a administração corrigiu **parcialmente** as falhas apontadas quanto à ausência de informações no Portal da Transparência do município, sobre as licitações.

É de se ressaltar que a defesa apresentou o termo de rescisão ao Contrato n.º 01.062/2021, datado de 31 de janeiro de 2022, firmado com a empresa SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, fls. 239/240, além do extrato de rescisão do contrato e a publicação do Diário Oficial do Município, fls. 241/243, realizando um novo procedimento licitatório, agora sob Dispensa n.º 003/2022, com a empresa PARAÍBA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 40.988.463/0001-28, com um valor mensal de R\$ 57.771,65, sendo o prazo de vigência até 10 de junho de 2022 (04 meses) e, por isto mesmo, entendeu que seria o caso de “perda de objeto” e impropriedade da denúncia, argumentos não acolhidos pela Auditoria, que assim destacou:

*“Esta Auditoria entende que não é o caso de “perda de objeto” ou que a denúncia é improcedente, alegando-se que houve rescisão contratual e realização de um novo procedimento licitatório, como traz aos autos a defesa. A situação fática irregular já ocorreu: a empresa denunciante foi desclassificada do certame com um fundamento em uma exigência não expressa no edital da Tomada de Preços 003/2021.*

(...)

*Para esta Auditoria, a irregularidade não se afasta ou desaparece com a rescisão contratual ou com a realização de outro certame, podendo o Gestor ser responsabilizado pelo seus atos.”*

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, em Parecer n.º 00729/22, fls. 254/257, acompanhando as conclusões da Auditoria, destacou como fundamentação os pontos a seguir:

- a) Centralmente, o processo diz respeito a fatos que sinalizam a desclassificação da empresa denunciante em descompasso com o edital e posterior contratação ilegal, consoante os relatórios técnicos acostados ao processo, tendo a defesa atravessado petição comunicando a este Tribunal o desfazimento do contrato celebrado, decorrente da licitação em questão, solicitando o arquivamento dos autos. Porém, no entendimento deste MPC, a situação retratada não induz necessariamente o reconhecimento da perda do objeto processual.



**Processo TC n.º 15.973/21**

- b) Além do mais, o gestor responsável informou ter havido a materialização de despesas com base na contratação em comento (fl. 132 e fls. 141/145) que, segundo a Unidade de Instrução, foi efetivada irregularmente, de modo que não há como considerar o processo sem objeto, na medida em que houve gasto público amparado em procedimento licitatório inidôneo.

Ao final, pugnou pela **procedência parcial da Denúncia e aplicação de multa aos denunciados com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, sem imputação do débito, na medida em que os documentos de fls. 141/145 indicam que parcela do serviço irregularmente contratado foi realizado, sem prejuízo de recomendação ao responsável no sentido de que sejam observadas todas as normas legais atinentes à garantia da transparência das contratações públicas, inclusive no tocante ao fornecimento de dados a este Tribunal. Requer ainda este MPC a remessa da decisão à PCA de 2021 do gestor interessado para apreciação dos fatos naquele processo.**

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.

**VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
2. **Apliquem multa pessoal** ao responsável, **Sr. Nilton de Almeida**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Comuniquem** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Constitucional de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis;
4. **Determinem** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados aqui noticiados;
5. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **Recomendem** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



**Processo TC n.º 15.973/21**

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimbas**

Responsável: **Nilton de Almeida**

Patrono(s)/Procurador(es): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Expedição de comunicação ao Ministério Público Comum. Envio de cópia da decisão à PCA 2021. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0341/2023**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 15.973/21**, que tratam de denúncia formulada pelo representante legal da empresa NSEG Construções EIRELI – EPP, **Sr. Tybério Macedo Mangueira**, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Nilton de Almeida**, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 003/2021, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana, sendo coleta de resíduos sólidos, urbanos, residenciais e comerciais, varrição manual, roço, podas e serviços de pintura em meio fio, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **parcialmente procedente**;
- 2. Aplicar multa pessoal** ao responsável, **Sr. Nilton de Almeida**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. Comunicar** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Constitucional de Cacimbas, para as providências que entender cabíveis;
- 4. Determinar** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados aqui noticiados;
- 5. Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- 6. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 16 de junho de 2022.**

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO